

PROJETO DE LEI Nº 2131 DE 2007

Altera as Leis n.ºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2131/2007 a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário.

Art. 2º A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C O fornecedor de crédito implementará medidas nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento que garantam a segurança, a titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade, a integridade na contratação de produtos e serviços financeiros, tais como o registro de reconhecimento biométrico digitalizado e geolocalização durante o uso do aplicativo ou realização da transação, salvo nos casos de impossibilidade técnica, hipótese em que será adotado outro meio definido em regulamento que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

Parágrafo único. A concessão de crédito, nas operações descritas nos arts. 1º e 6º, realizada sem o consentimento prévio e expresso do beneficiário **e em dissonância com o disposto no caput deste artigo**, constitui prática abusiva, conforme previsto no art. 39, III, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficando o beneficiário autorizado a reter os valores correspondentes, nos termos do parágrafo único do art. 39 da referida Lei, vedada a imposição de juros, encargos ou qualquer acréscimo por parte da instituição consignatária, **ressalvados os casos de engano justificável, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.**” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

* C D 2 3 3 5 1 8 0 6 4 3 0 0 *



Art. 4º-A A concessão de crédito, nas operações descritas no art. 2º, realizada sem o consentimento prévio e expresso do servidor **e em dissonância com o disposto no art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**, constitui prática abusiva, conforme previsto no art. 39, III, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficando o servidor autorizado a reter os valores correspondentes, nos termos do parágrafo único do art. 39 da referida Lei, vedada a imposição de juros, encargos ou qualquer acréscimo por parte da instituição consignatária, **ressalvados os casos de engano justificável, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.**" (NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º

.....
“§3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações, quando houver.

§ 4º Fica assegurado ao idoso o direito de receber atendimento presencial, caso ele prefira efetuar a contratação de serviços bancários presencialmente, quando o fornecedor oferecer instalações ou agências de atendimento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos acompanhado nos noticiários os recorrentes casos de golpes financeiros contra consumidores de todo o país. Pessoas de diversas idade e classes sociais são cada vez mais afetadas por prejuízos decorrentes de ações criminosas, especialmente no ambiente digital.

A digitalização da economia, impulsionada pelo acesso cada vez maior à tecnologia ampliou o alcance dos serviços bancários. Hoje, a maior parte dos



serviços contratados em instituições financeiras é efetuado por meio de aplicativos e demais canais digitais de atendimento.

Nesse contexto, a presente emenda pretende determinar a utilização de mecanismos de segurança pelos ofertantes de crédito para coibir a proliferação de fraudes. Nossa intenção é instrumentalizar as instituições para que utilizem tecnologia de ponta para garantir a segurança dos consumidores, a titularidade efetiva de quem contrata e que de fato o consumidor está consciente do serviço que está contratando e, caso tais providências não ocorram, impor penalidades que se converterão em benefício dos consumidores.

Dessa maneira, afastaremos o risco de que terceiros mal-intencionados simulem a identidade do consumidor no momento de contratar o crédito consignado. Vale lembrar que essa lei será meritória por proteger as camadas mais vulneráveis da população, especialmente os idosos, que não poucas vezes enfrentam condutas abusivas de prestadores de serviços, outras vezes são ludibriados por fraudadores pertencentes a organizações criminosas, ou até mesmo, são explorados por familiares, em razão de sua vulnerabilidade no uso de tecnologia.

Considerando que os brasileiros idosos das regiões mais afastadas do país não são assistidos por estabelecimentos financeiros em suas localidades, exigir desse público o comparecimento para a realização de operações equivale a excluí-los do acesso ao crédito mais barato, vez que tal exigência não ocorre com outros públicos. Há, portanto, evidente discriminação.

Ao mesmo tempo em que vemos a prova de vida sendo realizada por meio de diversas alternativas tecnológicas, notam-se algumas iniciativas que exigem a presença física do idoso para acesso ao crédito, justamente o público que muitas vezes encontra dificuldades de locomoção. Tal exigência é altamente discriminatória e, ao contrário do que se acredita, não impede a realização de fraudes. As estatísticas demonstram que a adoção de mecanismos biométricos diversos, como aqueles recomendados nesta emenda e que traduzem diretrizes do próprio INSS, são os que de fato reduzem a possibilidade de fraudes.

Por todo o exposto, rogamos aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Vice-Líder
Bloco Parlamentar - MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC



* C D 2 3 3 5 1 8 0 6 4 3 0 0 *



* C D 2 3 3 5 1 8 0 6 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233518064300>